



DECRETO MUNICIPAL N° 38/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021

PUBLICADO EM
30/03/2021

Dispõe sobre a fixação e a cobrança de Preço Público previsto no Art. 322 da Lei Municipal sob nº 178/2005 (Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás/PA)

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a Municipalidade deverá atuar pautada nos princípios norteadores da administração pública aos quais temos a legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal sob nº 178/2005, denominada de Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás, que instituiu o 'Preço Público' a ser cobrado das entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO à necessidade de se fazer cumprir o que determina o Art.322 e seguintes estabelecidos na Lei sob nº 178/2005 e, ainda, a necessidade de adequação à Legislação Tributária Municipal em vigência.

DECRETA:

Art. 1º Fica fixada a cobrança do Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º Os serviços de infraestrutura de que trata o caput deste artigo são:

- I distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II telefonia convencional fixa;
- III telecomunicações em geral;
- IV saneamento (água e esgoto);
- V urbanização (drenagem pluvial);
- VI limpeza urbana;

§ 2º Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infraestrutura incluem os dutos/conduitos integrantes das redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas,

Assinatura: Iara Braga Miranda - Presidente da Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA



inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de Infraestrutura ficam sujeitos às determinações de Legislação municipal pertinente à execução de obras e serviço nas vias e logradouros públicos do Município de Eldorado do Carajás.

Art. 3º Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de Infraestrutura implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal da Finanças.

Art. 4º O preço público de que trata o art. 322 da Lei 178/2005, será de:

- I 01 (uma) UFM por metro linear, por mês, no caso de dutos/condutores;
- II 01 (uma) UFM por poste instalado nas vias públicas;
- III 20 (vinte) UFM por metro quadrado de área de projeção da instalação, por mês, no caso de armários, cabines, gabinetes, containers, calhas de passagem, telefone público (cabine e orelhão), antenas, e congêneres.

Art. 5º O pagamento do preço público será feito através de guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O vencimento se dará no dia 10 de cada mês.

§ 2º Em se tratando da execução dos projetos referidos no art. 323 da Lei 178/2005, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da expedição pela Secretaria Municipal da Finanças, da licença (alvará) para execução das obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

§ 3º O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1º deste artigo sujeita-se à incidência de:

- I correção monetária, nos termos da legislação específica;
- II multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nos seguintes percentuais:
 - a) 2% (dois por cento) se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;
 - b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;
 - c) 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;
 - d) 20% (vinte por cento) se quitados após 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento.
- III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.

Art. 6º As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de Infraestrutura já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte no Município, deverão

Bruno da

Brasil 41 2077 Para que todos vejam e saibam o mal do SENHOR JESUS



fornecer ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças os elementos necessários para a inclusão dos equipamentos no cadastro referido no art. 324 da Lei 178/2005, segundo as disposições contidas no ato normativo ali contidas.

§ 1º As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo previsto no art. 324 da Lei 178/2005 para cumprir o disposto neste artigo, observando-se, contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do referido ato normativo.

§ 2º Independentemente, do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, após a publicação do ato normativo previsto no art. 324 da Lei 178/2005, procederá a emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão municipal disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro previsto no art. 324.

Art. 7º Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas neste Decreto e na Lei 178/2005, importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Obras e, consequentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Eldorado do Carajás-PA, 30 de março de 2021.

Lara Braga Miranda
Lara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás